LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 06 DE JULHO DE 2023

Acrescenta os incisos XI e XII ao artigo 12 e os artigos 19-F e 19-G à Lei Complementar nº 119/2010, para fins de criação das gratificações de desempenho em atividades de licitação, atribui gratificação de participação em órgão de deliberação coletiva específica para os membros das comissões de contratação, no âmbito da administração pública municipal do Natal, altera os artigos 6º e 7º da mesma lei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

1º Ficam acrescidos os incisos X e XI ao artigo 12 da Lei Complementar 119/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....
X – Gratificação por Atividade de Agente de Contratação (G-AGC)
XI – Gratificação por Atividade de Equipe de Apoio (G-EQP)"

Art. 2º Acresce o art. 19-F à Lei Complementar 119/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-F Fica criada a Gratificação por Atividade de Agente de Contratação (G-AGC) atribuída por ato do chefe do Executivo, mediante a indicação do titular da SEMAD ou SEINFRA, a servidores ou empregados públicos ocupantes de cargo público efetivo que desempenhem as funções de agente de contratação, previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Parágrafo único. "A gratificação de que trata o caput corresponde ao valor da representação do cargo comissionado de Direção de Departamento, limitando-se a

12 (doze) funções na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e 03 (três) na Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.”

Art. 3º Acresce o art. 19-G da Lei Complementar 119/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-G. Fica criada a Gratificação por Atividade de Equipe de Apoio (G-EQP) atribuída por ato do chefe do Executivo, mediante a indicação do titular da SEMAD ou SEINFRA, a servidores ou empregados públicos, que desempenhem as funções em equipe de apoio, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Parágrafo único. “A gratificação de que trata o caput corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo comissionado de Direção de Departamento, limitando-se a 05 (cinco) funções gratificadas na SEMAD e 05 (cinco) na SEINFRA.”

Art. 4º Fica assegurado o pagamento da gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva, aos servidores públicos efetivos ou comissionados e empregados públicos, que sejam designados especificamente para compor comissão de contratação, permanente ou especial, na qualidade de presidente, membro ou suplente, se houver, sempre que participarem, mensalmente, de uma ou mais reuniões.

§ 1º A vantagem prevista no caput detém caráter indenizatório, será acumulável com outras vantagens percebidas pelo servidor ou empregado público e o pagamento será feito mensalmente àqueles que participarem de uma ou mais reuniões.

§ 2º O valor por cada participação será fixado por ato do titular da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD ou da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, conforme a lotação da comissão e o valor total mensal devido a cada membro será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor da representação do cargo comissionado de Direção de Departamento para o presidente da comissão, e até 50% (cinquenta por cento) para os demais membros.

§ 3º Durante o afastamento legal do integrante titular por período superior a 30 (trinta) dias, apenas o seu substituto legal designado perceberá está gratificação.

§ 4º Em caso de impedimento, suspeição, licença médica ou de saúde, o substituto designado também fará jus à gratificação, desde que atendidos os requisitos descritos nesta Lei.

§ 5º Fica vedado o recebimento da vantagem de que trata este artigo, pela participação em mais de uma comissão de contratação, seja permanente ou especial.

§ 6º A vantagem devida aos membros das comissões de contratação, sejam elas permanentes ou especiais, será paga somente se houver reunião deliberativa e até a dissolução da respectiva comissão.

Art. 5º É vedado ao servidor ou empregado público compor, simultaneamente, equipes de licitação, de caráter permanente, em mais de um órgão ou entidade.

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 119, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Adicional de Risco de Vida será atribuído ao servidor das áreas de defesa social, vigilância, de fiscalização ambiental, urbanística ou de mobilidade urbana, desde que exerçam suas funções externas e com habitual exposição à ameaça à integridade física, pela ação de elemento direta e imediatamente ligado ao exercício da função, nos termos do decreto, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado pela Comissão Permanente de Perícia Médica, Segurança e Higiene do Trabalho – CPMSHT"

Art. 7º O artigo 6º da Lei Complementar nº 119, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O Adicional de Periculosidade será atribuído ao servidor que atuar em atividades ou operações consideradas perigosas, por sua natureza ou métodos, e que impliquem em contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e atividades envolvendo substâncias radioativas e exposição à radiação ionizanente em que estejam presentes condições de risco acentuado.

.....

§ 4º " Para efeito de atribuição do Adicional de Periculosidade, a Comissão Permanente de Perícia Médica, Segurança e Higiene do Trabalho – CPMSHT adotará, subsidiariamente, as normas técnicas de higiene e segurança do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, NR-16 Atividades e Operações Perigosas e Portaria nº518, de 04 de abril de 2003 ou outras normas que vieram a substituí-las ou correlatas"

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão pro conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 9º Excepcionalmente, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA fica autorizada a designação de agentes de contratação que sejam servidores comissionados, caso não possua no quadro servidor efetivo ou empregado público com conhecimento na área de licitação ou em número insuficiente.

§ 1º A nomeação excepcional de que trata o caput será devidamente motivada e justificada pelo titular da pasta.

§ 2º A autorização contida no caput terá vigência máxima de 02 anos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de junho de 2023.

Ériko Jácome **- Presidente**
Aldo Clemente **- Primeiro Secretário**
Felipe Alves **- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 11/07/2023
Autoria: Chefe do Executivo